

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.983/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004080923-76
Impugnação: 40.010158718-86
Impugnante: Aperam Bioenergia Ltda.
IE: 687094800.00-06
Proc. S. Passivo: Brenda Luiza Sousa Aguiar/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

TAXAS - TAXA FLORESTAL - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - LEVANTAMENTO DO IEF - CARVÃO VEGETAL. Constatou-se, mediante Levantamento Descritivo de Irregularidades elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), a falta de pagamento ou o pagamento a menor da Taxa Florestal, por parte da Autuada, em aquisições de carvão vegetal. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências fiscais da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de taxa florestal, referente aos Processos nºs: 140.108.00204-19, de 25/06/19 e 140.108.00362-19, de 11/11/19, ambos Declarações de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (DCC), para o produto carvão vegetal de floresta plantada.

Registra-se ademais, que a Aperam Inox América do Sul S.A. destinatária do carvão extraído, era detentora, à época, do Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000001450-33, que estabelecia a substituição tributária para o recolhimento da taxa, razão pela qual parte do tributo foi recolhido pela citada empresa.

No entanto, restou pendente a comprovação do pagamento referente a 38.022,77 m³ (trinta e oito mil, vinte e dois vírgula setenta e sete metros cúbicos), declarados no Processo nº 140.108.00204-19 e 3.716,03 m³ (três mil, setecentos e dezesseis vírgula três metros cúbicos), declarados no Processo nº 14010800362-19.

A Autuada, notificada do débito pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, não efetuou o pagamento.

Exige-se Taxa Florestal e Multa de Revalidação capitulada no art. 68, inciso II da Lei nº 4.747/68.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 79/98, acompanhada dos documentos de fls. 100/273, com os argumentos a seguir em síntese:

- argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, referente ao montante da DCC no período de 25/06/19 a 11/11/19, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN;

- relata que o fato gerador da taxa florestal, em relação ao carvão vegetal, ocorre no momento do seu consumo e, portanto, pressupõe a base de cálculo do volume consumido e não o meramente declarado em DCC;

- enfatiza que ao disciplinar a taxa, o art. 2º do Decreto nº 47.580/18 dispôs que o seu fato gerador é relacionado com as atividades de extração, produção, comercialização, armazenamento e transporte e consumo de produtos e subprodutos florestais;

- entende que, pela leitura da legislação, é possível perceber que tratando de produto de origem florestal, a atividade de controle e fiscalização deverá observar o momento de extração do produto;

- acrescenta que, em se tratando de subproduto de origem florestal, o momento será o seu consumo, que no caso do carvão vegetal, presume-se ocorrer quando da sua saída para o estabelecimento adquirente que o utilizará como insumo;

- aponta que a Taxa Florestal visa custear a fiscalização, realizada pelo estado, de atividades de natureza florestal e nos casos de produção florestal, ou seja, já encontrado na sua forma final na natureza, a atividade de extração já é suficiente para atrair o pagamento da taxa;

- pondera que tratando-se, por outro lado, de subproduto florestal, apenas com o seu consumo é possível se falar em situação jurídica que atrai o pagamento da taxa, visto que somente nesse momento é possível quantificar e vistoriar toda a cadeia de atividades que resulta na obtenção e utilização do subproduto;

- aduz que para produzir um subproduto florestal é necessário adquirir o produto que configura sua matéria-prima, ou obtê-lo por plantio próprio;

- registra que no caso do carvão vegetal, planta-se a floresta que servirá para obter a madeira que será carbonizada, ou adquire-se esta madeira;

- entende que a fiscalização do IEF apenas se encerra quando o subproduto deixa de existir, ou quando o subproduto (carvão vegetal) é comercializado para ser consumido em outra empresa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita que o art. 59, § 2º, da Lei nº 4.747/68, é claro quanto ao fato de que o carvão vegetal é um subproduto florestal, por não ser encontrado dessa forma na natureza;

- destaca que o IEF, tradicionalmente, promove cobranças complementares da Taxa Florestal, quando verifica que o contribuinte informou, em DCC, volume inferior de carvão vegetal em relação ao volume efetivamente consumido e/ou objeto de saída;

- ressalta que o referido órgão exerce seu poder de polícia desde a transmissão da DCC até o encerramento da atividade produtiva de carvão vegetal, que se dá com o consumo e/ou com sua saída;

- entende que se o IEF efetua cobrança complementar de Taxa Florestal nessa hipótese, significa que não considera que o volume indicado em DCC é definitivo para fins de identificação da base de cálculo do tributo;

- observa que é absolutamente incoerente que o Fisco não admita, nesse cenário, que a produção de carvão vegetal em volume inferior ao declarado em DCC seja a efetiva base de cálculo da taxa;

- discorre que a Lei nº 4.747/68 estabelece que o fato gerador da Taxa Florestal, em relação a subprodutos florestais (como o carvão vegetal), ocorre no momento do seu consumo e, portanto, pressupõe que o cálculo do tributo se dê sobre o volume consumido e não o meramente declarado em DCC;

- suscita que a Fiscalização infringiu o princípio da isonomia consignado no art. 150, inciso II da Constituição Federal de 1988 - CF/88, na medida em que um contribuinte que protocolizar requerimento de DCC indicando o volume de 100 m³ (cem metros cúbicos), de carvão vegetal, mas sem efetivamente produzir sequer 1 m³ (um metro cúbico), deverá pagar o mesmo valor da Taxa Florestal imposto a outro contribuinte, que declara 100 m³ (cem metros cúbicos) e os produz integralmente, demandando maior intensidade fiscalizatória do que aquele que nada produziu;

- pontua que a forma da cobrança da Taxa Florestal que vem sendo adotada pelo Fisco explicita uma discriminação inadmissível no ordenamento jurídico: cobra-se mais taxa de polícia daquele que menos demanda intensidade fiscalizatória, exatamente porque não produz tudo o que devia declarar via DCC;

- reitera que o entendimento do Fisco, ao impor a cobrança da Taxa Florestal sobre montantes declarados na DCC, mas não efetivamente produzidos, afronta os princípios da isonomia (art. 150, inciso II da CR/88) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CR/88);

- argui que a multa de revalidação exigida no patamar de 100% (cem por cento) do valor principal afronta o princípio do não confisco, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro;

- transcreve doutrina e jurisprudência pertinentes à matéria.

Requer a extinção do crédito tributário nos termos do art. 150, § 4º do CTN, o cancelamento do Auto de Infração combatido, pela infringência aos princípios

constitucionais da isonomia, e da capacidade contributiva ou a exclusão/redução da multa de revalidação exigida em decorrência de afronta direta ao princípio do não confisco.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 275/284, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, relativamente aos fatos geradores de 2019, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Entretanto, no presente caso não se aplica a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, eis que a irregularidade apontada diz respeito a falta de recolhimento de taxa florestal não havendo que se falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício.

Infere-se, então, que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN, como se segue:

CTN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2019 somente expirou em 31/12/24, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 09/12/24, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 74.

Quanto as exigências apontadas no Auto de Infração o Fisco constatou a falta de recolhimento de Taxa Florestal referente aos Processos nºs: 140.108.00204-19, de 25/06/19 e 140.108.00362-19, de 11/11/19, ambos Declarações de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (DCC), para o produto carvão vegetal de floresta plantada.

Exige-se Taxa Florestal e Multa de Revalidação capitulada no art. 68, inciso II da Lei nº 4.747/68.

As exigências fundamentam-se nos arts. 58, 59, § 2º e 68, todos da Lei nº 4.747/68, *in verbis*:

Lei nº 4.747/68

Título IV - Da Taxa Florestal

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 58 - A taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

Capítulo II

Das atividades Tributáveis

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - São produtos florestais, para fins de incidência a lenha, a madeira, as raízes e os produtos florestais não madeireiros indicados em regulamento.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto florestal por interferência do homem.

(...)

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 68 - A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo da Taxa Florestal acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal ou constatação de atividades irregulares relacionadas à falta de comprovação de origem, à extração, ao transporte, ao armazenamento ou ao consumo de produtos ou subprodutos de origem florestal, a multa será de 100% (cem por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções: (grifou-se)

(...)

O fato gerador da taxa florestal é o exercício regular do poder de polícia do estado sobre as atividades de extração e consumo de produtos e subprodutos florestais, o que se faz pelo controle e fiscalização exercidos por intermédio do órgão ambiental.

Ressalta-se, por oportuno, que o poder de polícia é ação constante do órgão estatal e, em face de sua amplitude, alcança fatos anteriores e posteriores às solicitações de prestação de serviço estatal.

Cumprido destacar que de acordo com o parecer DOLT/SUTRI/SEF nº 03/2013, o fato gerador do referido tributo se dá no momento que o estado exerce o seu poder de polícia, que pode se materializar, por exemplo, com a liberação da Autorização de Exploração Florestal, sendo indiferente, para fins de cobrança da Taxa Florestal, a efetiva realização, pelo sujeito passivo, da atividade objeto da autorização.

Portanto, o fato gerador da taxa inicia-se com a prestação de serviço, administrativo e de fiscalização, no momento que o contribuinte da taxa florestal formaliza o processo de exploração e/ou comercialização de produtos e subprodutos florestais, protocolizando requerimento, solicitação de autorização ou declaração de comercialização de produtos e subprodutos florestais.

Dessa forma, o recolhimento da taxa florestal ocorrerá concomitantemente com o requerimento, solicitação de autorização ou declaração de pessoa jurídica ou física, proprietários rurais, possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas, cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos ao controle de fiscalização das referidas atividades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isso posto, em que pese o descontentamento da Autuada, não lhe assiste razão quanto à afirmação de que o fato gerador da Taxa Florestal, em relação ao carvão vegetal, ocorre no momento do seu consumo.

O art. 61-A da Lei nº 4.747/68 elenca o aspecto temporal do tributo, ou seja, quando a taxa será devida:

Lei nº 4.747/68

Art. 61-A - A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

O art. 67 da citada lei, estabelece quem são os contribuintes e responsáveis solidários pelo pagamento da Taxa Florestal, *in verbis*:

Lei nº 4.747/68

Art. 67 - São contribuintes da Taxa Florestal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades, e respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral e, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas ou minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado;

(...)

De acordo com o parecer DOLT/SUTRI/SEF nº 03/2013, o exercício regular da atividade de controle e fiscalização pelo Estado, que se dá desde a autorização concedida pelo órgão competente para a exploração florestal até o consumo do produto ou subproduto resultante, faz nascer, para os sujeitos passivos principais e solidários, a obrigação de pagamento da Taxa Florestal.

Destaca-se que o Regime Especial nº 45.000001450-33, vigente à época dos fatos geradores, indica que a Aperam Inox América do Sul S.A., IE: 687.013342.03-52, era responsável pelo recolhimento da Taxa Florestal, por substituição tributária, incidente nas aquisições de carvão vegetal provenientes do estabelecimento da Impugnante, razão pela qual parte do tributo foi recolhido pela citada empresa.

Porém, o citado Regime Especial concedido à Aperam Inox, não desobriga a Impugnante da responsabilidade de regularizar o débito referente à Taxa Florestal do volume declarado que não foi efetivamente escoado/transportado. A responsabilidade solidária continua como regra, não tendo que se falar que os estabelecimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirentes substituem integral e exclusivamente o explorador, o excluindo do polo passivo da relação jurídica existente entre eles.

Assim sendo, em consonância com o art. 67 da Lei nº 4.747/68, a Aperam Bioenergia é sujeito passivo, possuindo responsabilidade solidária sobre o pagamento da Taxa Florestal referente ao montante de carvão vegetal declarado e que não foi escoado.

A arguição da Autuada, às fls. 96/97, de que a penalidade imposta tem caráter confiscatório não procede, tendo em vista que este aspecto guarda estreita ligação com tributo e não com multa, além de existir previsão expressa da lei para a cobrança tal como procedida.

A Constituição Federal de 1988 – CF/88, quando trata das limitações do poder de tributar, estabelece que:

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...)

Reitera-se, por oportuno, que a penalidade foi aplicada em estrita consonância ao Princípio da Legalidade e está capitulada no art. 68, inciso II da Lei nº 4.747/68, confira-se:

Lei nº 4.747/68

Art. 68 - A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo da Taxa Florestal acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal ou constatação de atividades irregulares relacionadas à falta de comprovação de origem, à extração, ao transporte, ao armazenamento ou ao consumo de produtos ou subprodutos de origem florestal, a multa será de 100% (cem por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções: (grifou-se).

(...).

Ademais, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir as exigências fiscais, legítimo o lançamento exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Indelécio José da Silva (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2025.

**Juliana de Mesquita Penha
Relatora**

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

CS/D